

## REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , de 2011

*Solicita informações ao  
Senhor Ministro das  
Comunicações sobre a  
regulamentação da  
comunicação audiovisual de  
acesso condicionado.*

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, inciso I, do Regimento Interno, requero que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas as seguintes informações ao Sr. Ministro das Comunicações sobre a regulamentação da comunicação audiovisual de acesso condicionado.

1. Quais são os estudos técnicos do Ministério das Comunicações sobre a manutenção da proibição da prestação de serviços de TV por Assinaturas - na tecnologia via cabo - pelas empresas concessionárias de telefonia fixa?
2. A ANATEL, agência vinculada ao Ministério das Comunicações, é a entidade responsável em regular as empresas de telecomunicações consideradas empacotadoras segundo pelo PLC nº 116/10, que se encontra atualmente em tramitação no Senado Federal. O referido projeto de lei concede poderes a ANCINE para regular o conteúdo da comunicação social, o que traria um conflito de competências com ANATEL. O Ministério das Comunicações tem estudos sobre a delegação dessas competências à ANCINE?
3. Ministério das Comunicações tem restrições sobre a limitação

da participação das empresas de radiodifusão e de produção nas empresas de telecomunicações e vice-versa? Quais os argumentos técnicos para fundamentar o seu posicionamento?

4. O Ministério das Comunicações tem estudos sobre o sistema de cotas de conteúdo nacional dentro dos canais e cotas de canais nacionais na TV por Assinatura? Quem foi o responsável pela elaboração desses estudos e quais foram os seus resultados?
5. Considerando que as plataformas tecnológicas utilizadas pelas operadoras de televisão por assinatura (cabo, MMDS, TVA e DHT) têm abrangências de prestação de serviços distintas (local ou nacional), seria possível uma distribuição obrigatória de canais de maneira uniforme por todas essas operadoras?

### **JUSTIFICATIVA**

O Senado Federal tem enfrentado várias discussões sobre a regulamentação da comunicação audiovisual de acesso condicionado. O PLC nº 116, de 2009, que dispõe sobre a matéria, traz inovações que alteram competências do setor de telecomunicações e o pronunciamento do Ministério das Comunicações sobre o tema é imprescindível para uma análise percutiente e precisa por parte do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2011.

Senador **ALVARO DIAS**



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
GABINETE DO MINISTRO

D (A)  
2330/11

Ofício nº 82 /2011/MC

Brasília, 11 de agosto de 2011.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **CÍCERO LUCENA**  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Requerimento de Informação.**

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Reporto-me ao Ofício 1.363 (SF), de 03 de agosto de 2011, por meio do qual foi encaminhada a este Ministério cópia do **REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO n.º 492/2011**, de autoria do Exmo. Senhor Senador ALVARO DIAS.
2. Relativamente ao assunto, transmito a Vossa Excelência cópia do Memorando n.º 250/2011/STE/MC, de 11 de agosto de 2011, pelo qual o Secretário de Telecomunicações encaminhando, em anexo, NOTA TÉCNICA/MC/STE/DESUT/N.º 32/2011, presta as informações objeto do Requerimento em apreço.

Atenciosamente,

  
**PAULO BERNARDO SILVA**  
Ministro de Estado das Comunicações

Recebi original  
em 11.08.11, às  
18:50h

*Original*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
GABINETE DO MINISTRO

Ofício nº 82 /2011/MC

Brasília, 11 de agosto de 2011.

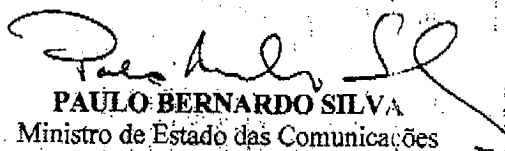
A Sua Excelência o Senhor  
Senador **CICERO LUCENA**  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

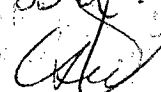
Assunto: **Requerimento de Informação.**

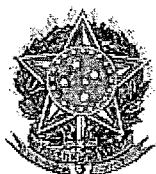
Senhor Primeiro-Secretário,

1. Réporto-me ao Ofício 1.363 (SF), de 03 de agosto de 2011, por meio do qual foi encaminhada a este Ministério cópia do **REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO n.º 492/2011**, de autoria do Exmo. Senhor Senador ALVARO DIAS.
2. Relativamente ao assunto, transmito a Vossa Excelência cópia do Memorando n.º 250/2011/STE/MC, de 11 de agosto de 2011, pelo qual o Secretário de Telecomunicações encaminhando, em anexo, **NOTA TÉCNICA/MC/STE/DESUT N.º 32/2011**, presta as informações objeto do Requerimento em apreço.

Atenciosamente,

  
**PAULO BERNARDO SILVA**  
Ministro de Estado das Comunicações

*Recebido em 11.08.11*  
*15:33*  
Claudia Lyra Nascimento  
Secretária-Geral da Mesa  




**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES**

Mem. nº 350 /2011/STE/MC

Em, 11 de agosto de 2011.

Ao Senhor Chefe de Gabinete do Ministro

**Assunto: Pedidos de Informações – Requerimento de Informação nº 492/2011**

**Referência: Memorando nº 549/2011/GM/MC, de 05 de agosto de 2011**

Em atenção ao Memorando em epígrafe, encaminho a Vossa Senhoria, anexa, Nota Técnica/MC/STE/DESUT/Nº 32 /2011, contendo as informações solicitadas.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

**MAXIMILIANO S. MARTINHÃO**  
Secretário

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES

DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS E DE UNIVERSALIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES

NOTA TÉCNICA/MC/STE/DESUT/Nº 32/2011

**Assunto:** Requerimento n.º 492, de 2011, do Exmo. Sr. Senador Álvaro Dias

Vem à Secretaria de Telecomunicações, para exame e manifestação, o Requerimento n.º 492, de 2011, do Exmo. Sr. Senador Álvaro Dias, protocolado neste Ministério em 3 de agosto de 2011, que solicita informações ao Senhor Ministro das Comunicações sobre a regulamentação da comunicação audiovisual de acesso condicionado, informações essas solicitadas no contexto dos debates acerca do PLC n.º 116/2010.

Os questionamentos são os seguintes:

*"1) Quais são os estudos técnicos do Ministério das Comunicações sobre a manutenção da proibição da prestação de serviços de TV por Assinaturas - na tecnologia via cabo - pelas empresas concessionárias de telefonia fixa?"*

*2) A ANATEL, agência vinculada ao Ministério das Comunicações, é a entidade responsável em regular as empresas de telecomunicações consideradas empacotadoras segundo pelo PLC nº 116/10, que se encontra atualmente em tramitação no Senado Federal. O referido projeto de lei concede poderes a ANCINE para regular o conteúdo da comunicação social, o que traria um conflito de competências com ANATEL. O Ministério das Comunicações tem estudos sobre a delegação dessas competências à ANCINE?"*

*3) Ministério das Comunicações tem restrições sobre a limitação da participação das empresas de radiodifusão e de produção nas empresas de telecomunicações e vice-versa? Quais os argumentos técnicos para fundamentar o seu posicionamento?"*

*4) O Ministério das Comunicações tem estudos sobre o sistema de cotas de conteúdo nacional dentro dos canais e cotas de canais nacionais na TV por Assinatura? Quem foi o responsável pela elaboração desses estudos e quais foram os seus resultados?"*

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES**

*5) Considerando que as plataformas tecnológicas utilizadas pelas operadoras de televisão por assinatura (cabo, MMDS, TVA e DHT) têm abrangências de prestação de serviços distintas (local ou nacional), seria possível uma distribuição obrigatória de canais de maneira uniforme por todas essas operadoras?"*

Passa-se, assim, aos esclarecimentos solicitados.

### **INTRODUÇÃO**

De início, deve-se salientar que o PLC 116/2010, antigo PL 29/2007, não é um projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo. O original PL 29/2007 foi apresentado pelo Exmo. Sr. Deputado Paulo Bornhausen, tendo a ele sido apensados o PL 70/2007, do Exmo. Sr. Deputado Marquezelli, o PL 332/2007, do Exmo. Sr. Deputado Paulo Teixeira e o PL 1908/2007, do Exmo. Sr. Deputado João Maia. Os projetos de lei apensados ao PL 29/2007 tinham enfoques variados acerca da possibilidade de prestação de serviços de TV por assinatura via cabo pelas concessionárias de STFC. Ao longo da tramitação pelas comissões da Câmara dos Deputados, foram apresentados vários substitutivos, resultando, após longo processo de negociação, na redação atualmente sob análise do Senado.

Cabe mencionar, ademais, que ao longo do processo de tramitação do antigo PL 29/2007, foram realizadas diversas audiências públicas, nas duas casas do Congresso Nacional, durante as quais os diferentes atores públicos e privados afetados pela nova legislação tiveram a oportunidade de expor seus pontos de vista e apresentar estudos a corroborá-los.

Assim, como subsídio adicional à deliberação do Senado, faz-se referência aos estudos e informações apresentados pelos dirigentes da Agência Nacional do Cinema – Ancine e pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel nas seguintes audiências públicas no Congresso Nacional:

- No Senado, em 1º e 7 de dezembro de 2010 e 16 de junho de 2011, em audiências públicas conjuntas realizadas na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania com participação de membros das Comissões de Assuntos Econômicos, de Educação, Cultura e Esporte, de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, e da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.
- Na Câmara dos Deputados, em 13 e 27 de novembro de 2008, em audiência pública realizada na Comissão de Defesa do Consumidor.

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
**SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES**

Apesar de ser o PLC 116/2010 um projeto de lei com origem no próprio Poder Legislativo, este Ministério tem abertamente manifestado seu apoio a ele, por entender que as regras nele estabelecidas produzirão efeitos positivos para o mercado de serviços de telecomunicações – não apenas para o mercado de televisão por assinatura, mas também para o mercado de provimento de serviços de banda larga, dado o estímulo que representará para a entrada de novos competidores e para a construção de redes que suportam o acesso à Internet em banda larga.

**1. Quais são os estudos técnicos do Ministério das Comunicações sobre a manutenção da proibição da prestação de serviços de TV por Assinaturas - na tecnologia via cabo - pelas empresas concessionárias de telefonia fixa?**

No que se refere especificamente à prestação do serviço de TV a Cabo por concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, convém esclarecer que hoje, à luz do que dispõe o artigo 86 da LGT, a concessionária de STFC não pode, por meio da mesma pessoa jurídica, prestar outros serviços de telecomunicações para além do próprio STFC objeto da concessão. Contudo, **não existe atualmente nenhuma restrição a que empresas integrantes do mesmo grupo econômico de uma concessionária de STFC (i.e. empresas controladas, coligadas ou controladoras) explorem o serviço de TV a Cabo.**

Com efeito, os Contratos de Concessão de STFC que vigoraram de 2006 a junho de 2011 de fato continham vedação à prestação do serviço de TV a Cabo por empresas integrantes do grupo econômico de concessionárias de STFC. Segundo a Cláusula 14.1, § 1º, dos antigos Contratos de Concessão, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica, concessão ou autorização de Serviço de TV a Cabo, na mesma área geográfica de prestação do STFC objeto de concessão, não poderia ser outorgada nem transferida à Concessionária de STFC, nem às suas controladas, coligadas ou controladoras.

Contudo, em função das alterações aprovadas pelo Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel aos novos Contratos de Concessão do STFC, que passaram a vigorar em junho de 2011, essa restrição não mais persiste. Importante esclarecer, também, que o artigo 15 da atual Lei do Cabo permite às concessionárias de STFC operar serviço de TV a Cabo na hipótese de desinteresse de outras empresas<sup>1</sup>.

Pelo seu didatismo, convém reproduzir trecho da Análise n.º 723/2010, de 16.11.2010, do Conselheiro Diretor da Anatel, João Rezende, que analisou a alteração quinquenal dos Contratos de Concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC referente ao ciclo 2011-2015, concluindo pela necessidade de eliminação da barreira à prestação do serviço de

---

<sup>1</sup> Complementarmente, em novembro de 2010, foi aprovada a Resolução n.º 551, de 03 de dezembro de 2010, da Anatel, estabelecendo que “não haverá limite ao número de outorgas do Serviço de TV a Cabo e do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), salvo em caso de indisponibilidade de radiofrequência” (art. 3º).

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
**SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES**

TV a Cabo por empresas do mesmo grupo econômico das concessionárias de STFC, contida na antiga Cláusula 14.1, § 1º, do Contrato:

*“Destaco, neste intróito, os efeitos benéficos à competição, à expansão das redes de telecomunicações e à convergência na prestação de serviços da exclusão do atual §1º da cláusula 14.1. do contrato de concessão, que veda a possibilidade de outorga de serviço de TV a cabo a empresas pertencentes a grupos econômicos que sejam integrados por concessionárias de STFC.*

*Como já defendido por mim na relatoria da decisão cautelar do Conselho Diretor que suspendeu a eficácia do atual Planejamento de TV a Cabo, é urgente a retirada das amarras regulatórias que impedem a competição e a expansão do serviço de TV a cabo e de pacotes integrados com outros serviços. Essas amarras já geraram uma perda de bem estar social incalculável durante mais de 10 anos, como demonstrado na decisão referida acima.*

*Dentre tais barreiras regulatórias está exatamente o §1º da cláusula 14.1. do contrato de concessão do STFC. Se o cenário existente em 1998 justificava a imposição de tal restrição, além das previsões legais existentes, é certo que a atual configuração do mercado, com a sua quase completa estagnação e monopolização, e a evolução tecnológica que permite a oferta convergente de serviços com elevadas economias de escopo tornam premente a retirada dessa barreira.*

*Ressalte-se que a retirada de barreiras à entrada no mercado de TV a cabo, além dos benefícios óbvios aos usuários desse serviço específico advindos do incremento da concorrência, traz um significativo efeito “spillover” (ou efeito de transbordamento) sobre o mercado de banda larga, resultantes da construção de redes convergentes de alta capacidade. Trata-se, portanto, de ação totalmente alinhada com o Plano Nacional de Banda Larga, editado pelo Presidente da República.*

*É importante esclarecer que a Anatel continuará a respeitar todas as restrições eventualmente existentes em lei, pelo que essa medida não deve ser encarada como subversão do marco legal em vigor. Ao contrário, essa alteração abre caminho para o novo cenário que deverá emergir com a aprovação do PLC 116/2010, em trâmite no Senado Federal e já aprovado na Câmara dos Deputados”.*

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
**SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES**

Este Ministério tem apoiado a Anatel nas medidas que vem sendo tomadas para retirar as barreiras à entrada no mercado de TV a Cabo e endossa as considerações do Conselho Diretor da Anatel a esse respeito.

Apresentados tais esclarecimentos, cabe salientar que existe outra restrição contida na atual Lei do Cabo (Lei n.º 8.977/1995) que acaba por impactar a prestação de serviços de Televisão por Assinatura via cabo não apenas pelas empresas do grupo econômico das concessionárias de STFC, mas também por outros grupos econômicos atuantes no Brasil e no exterior.

Trata-se do artigo 7º, inciso II, que estabelece que a concessão para o serviço de TV a Cabo somente pode ser outorgada a pessoa jurídica que tenha pelo menos cinquenta e um por cento do capital social, com direito a voto, pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou a sociedade sediada no País, cujo controle pertença a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. À luz dessa regra, somente as empresas que têm capital nacional podem prestar o serviço de TV a Cabo.

Impende notar que a restrição ao capital estrangeiro se aplica somente à tecnologia de cabo, inexistindo limitações semelhantes para as demais tecnologias (satélite, microondas, etc). Assim, fato é que diversas empresas integrantes do grupo econômico de concessionárias de STFC hoje já atuam no mercado de televisão por assinatura, embora somente o grupo Oi, que possui capital majoritariamente nacional, detenha outorga para a prestação de TV a Cabo.

Nesse sentido, acredita-se que o PLC 116/2010, ao uniformizar as regras para a exploração de TV por Assinatura e suprimir barreiras legais hoje existentes à prestação do serviço (a exemplo da limitação de capital estrangeiro no caso da TV a Cabo) representa medida de extrema importância para assegurar a entrada de novos investidores, aumentar a competição e incentivar a construções de novas redes de telecomunicações, com efeitos positivos para toda a sociedade.

- 2. A ANATEL, agência vinculada ao Ministério das Comunicações, é a entidade responsável em regular as empresas de telecomunicações consideradas empacotadoras segundo pelo PLC nº 116/10, que se encontra atualmente em tramitação no Senado Federal. O referido projeto de lei concede poderes a ANCINE para regular o conteúdo da comunicação social, o que traria um conflito de competências com ANATEL. O Ministério das Comunicações tem estudos sobre a delegação dessas competências à ANCINE?**

O PLC 116/2010 não trará nenhum tipo de conflito de competências entre a Anatel e a Ancine. Com efeito, o projeto de lei expressamente identifica quatro etapas distintas da cadeia de valor da televisão por assinatura: (i) produção; (ii) programação; (iii)

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES**

empacotamento; e (iv) distribuição. O projeto de lei traz, em seu artigo 2º, as seguintes definições:

*XVII – **Produção:** atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;*

*XX – **Programação:** atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado;*

*XI - **Empacotamento:** atividade de organização, em última instância, de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado, a serem distribuídos para o assinante;*

*X - **Distribuição:** atividades de entrega, transmissão, veiculação, difusão ou provimento de pacotes ou conteúdos audiovisuais a assinantes por intermédio de meios eletrônicos quaisquer, próprios ou de terceiros, cabendo ao distribuidor a responsabilidade final pelas atividades complementares de comercialização, atendimento ao assinante, faturamento, cobrança, instalação e manutenção de dispositivos, entre outras;*

Conforme dispõe o artigo 9º do projeto de lei, as atividades de programação e de empacotamento serão objeto de regulação e fiscalização pela Ancine, no âmbito das competências atribuídas a ela pela MP n.º 2.228-1/2001.

Já a atividade de distribuição, nos termos do artigo 29 do PL, recai sob a responsabilidade da Anatel, regendo-se pelo disposto na Lei Geral de Telecomunicações – LGT (Lei n.º 9.472/97) e pela regulamentação do setor de telecomunicações expedida pela agência reguladora.

Deve-se ressaltar que a Anatel hoje não possui competências para regular o conteúdo da comunicação social ou a atividade de empacotamento de conteúdo (i.e. a organização de canais de programação). Segundo a LGT, a competência da Anatel se limita à organização da exploração dos serviços de telecomunicações. Assim, não há “delegação” de competências à Ancine e nem existe risco de conflito entre as duas agências.

Entende-se que ao claramente identificar as diferentes etapas da cadeia de valor e estabelecer as competências da Anatel e da Ancine relativas cada uma delas, o PLC 116/2010 traz grande ganho de segurança jurídica ao setor.

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
**SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES**

**3. Ministério das Comunicações tem restrições sobre a limitação da participação das empresas de radiodifusão e de produção nas empresas de telecomunicações e vice-versa? Quais os argumentos técnicos para fundamentar o seu posicionamento?**

Conforme ressaltado na parte inicial desta Nota Técnica, o PLC 116/2010 não é de origem do Poder Executivo. Assim, as regras nele previstas traduzem a visão dos representantes do Poder Legislativo que, no exercício de suas prerrogativas constitucionais, têm competência para legislar sobre a organização do setor de televisão por assinatura.

Acredita-se que as restrições hoje constantes do PLC 116/2010 à propriedade cruzada entre empresas de telecomunicações de interesse coletivo e empresas de radiodifusão, produtoras e programadoras refletem a busca, pelos parlamentares integrantes da Câmara dos Deputados, pelo estabelecimento de determinado nível de equilíbrio entre setores empresariais que possuem dimensões econômicas e escopos de atuação bastante diferentes.

Além disso, a proibição de um mesmo grupo econômico dominar toda a cadeia produtiva do setor de televisão por assinatura reduzirá substancialmente a probabilidade de ocorrência de práticas anticompetitivas derivadas da transferência de poder de mercado de uma etapa para outra da cadeia. Como exemplo, um grupo que tenha poder de mercado na distribuição (grande grupo de telecomunicações) não conseguirá transferir esse poder de mercado para dominar as etapas a montante da cadeia produtiva, visto que estará impedido de atuar nessas atividades. Isso propiciará maior nível de competição no setor e, conseqüentemente, maiores benefícios ao consumidor em preço, qualidade e diversidade. Historicamente, há evidências de que a verticalização da cadeia de valor na área de radiodifusão foi uma das principais responsáveis pelo frágil desenvolvimento da produção independente de obras audiovisuais nacionais no Brasil.

Nesse sentido, o Ministério das Comunicações não tem restrições quanto ao estabelecimento de limitações de propriedade cruzada entre os setores de telecomunicações e de radiodifusão, produção e programação.

**4. O Ministério das Comunicações tem estudos sobre o sistema de cotas de conteúdo nacional dentro dos canais e cotas de canais nacionais na TV por Assinatura? Quem foi o responsável pela elaboração desses estudos e quais foram os seus resultados?**

Mais uma vez, registra-se que por ser o PLC 116/2010 de origem do Poder Legislativo, as regras nele previstas representam a intenção dos representantes do Poder Legislativo que, no exercício de suas prerrogativas constitucionais, têm competência para legislar sobre a organização do setor de televisão por assinatura e para estabelecer mecanismos de promoção ao conteúdo audiovisual brasileiro e independente.

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
**SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES**

Acredita-se que a intenção do legislador, ao estabelecer as cotas de conteúdo ora previstas, vincula-se ao objetivo de promoção da cultura nacional e do conteúdo independente, buscando assegurar, assim, que os cidadãos brasileiros tenham acesso a conteúdo diversificado e a fontes variadas de informação, em cumprimento às determinações do artigo 220 e seguintes da Constituição da República.

Deve-se ressaltar, no entanto, que nem o Ministério das Comunicações, nem a Anatel possuem hoje competências para a regulação do conteúdo dos serviços de televisão por assinatura. Ainda assim, esta Pasta entende que o sistema de cotas de conteúdo proposto pelo Poder Legislativo possui total aderência aos preceitos constitucionais esculpidos no Capítulo V da Carta Maior.

Não obstante, cabe informar que estudos técnicos acerca da sistemática de cotas foram apresentados pela Agência Nacional do Cinema - Ancine, agência reguladora encarregada do fomento, regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica, em audiências públicas realizadas no Senado e na Câmara dos Deputados entre 2008 e 2011. Os estudos do órgão regulador do setor audiovisual deixaram claro o impacto econômico positivo que o sistema de cotas trouxe para a indústria audiovisual de outros países que o implantaram. O último dos estudos foi apresentado em audiência pública do Senado Federal, em 1º de dezembro de 2010<sup>2</sup>, levando em consideração dados do mês de outubro de 2010, demonstrando que:

- Existiam 97 canais de espaço qualificado no mercado brasileiro em outubro de 2010.
- Como as cotas de conteúdo nacional (art. 16) incidente nos canais de espaço qualificado são progressivas, portanto, menores no primeiro ano de vigência da lei, caso o PLC 116 tivesse vigendo em outubro de 2010, 20 destes canais (ou seja, mais de um quarto) já estariam cumprindo a obrigação do art. 16.
- Com relação ao cumprimento do que determina o art. 17, de canais brasileiros na TV por assinatura, o estudo mostra que em outubro de 2010 existiam 5 canais programação nacionais com mais de 21 horas de veiculação semanal de conteúdos brasileiros. Importante ressaltar que mais dois canais poderiam rapidamente acrescentar conteúdos nacionais em suas grades de programação de modo que também pudessem estar aptos ao cumprimento da cota de canais nacionais.

- 5. Considerando que as plataformas tecnológicas utilizadas pelas operadoras de televisão por assinatura (cabo, MMDS, TVA e DHT) têm abrangências de prestação de serviços distintas (local ou nacional), seria possível uma distribuição obrigatória de canais de maneira uniforme por todas essas operadoras?**

---

<sup>2</sup>Cfr. apresentação disponível em:

<http://www.senado.gov.br/web/comissoes/CCI/AP/AP2010/AP20101212> Manoel Rangel PLC 116 de 2010  
Audiência Pública Conjunta.pdf, consultada em agosto/2011

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
**SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES**

De fato existem diferenças entre as tecnologias utilizadas para a prestação de serviços de televisão por assinatura que podem, eventualmente, limitar a possibilidade de distribuição uniforme de canais por todas as operadoras.

No que tange aos canais de carregamento obrigatório previstos no artigo 32 do PLC 116/2010, também conhecidos como *must-carry*, o PLC 116/2010 já endereçou a questão, ao prever, em seu artigo 32, §§ 8º e 20, a possibilidade de dispensa, pela Anatel, da distribuição de parte ou da totalidade dos canais de distribuição obrigatória, nos seguintes termos:

*Art. 32. A prestadora de serviço de acesso condicionado, em sua área de prestação, independentemente de tecnologia de distribuição empregada, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória para as seguintes destinações:*

*(...)*

*§ 8º Em casos de inviabilidade técnica ou econômica comprovada, a Anatel determinará a não obrigatoriedade da distribuição de parte ou da totalidade dos canais de que trata este artigo nos meios de distribuição considerados inapropriados para o transporte desses canais em parte ou na totalidade das localidades servidas pela distribuidora.*

*§ 20. A dispensa da obrigação de distribuição de canais nos casos previstos no § 8º deverá ser solicitada pela interessada à Anatel, que deverá se manifestar no prazo de 90 (noventa) dias do recebimento da solicitação, sob pena de aceitação tácita mediante postura silente em função de decurso de prazo.*

Também no que se refere às cotas de conteúdo previstas no artigo 16, 17 e 18 do projeto, o próprio PLC n.º 116/2010 prevê a possibilidade de dispensa do cumprimento integral das regras, conforme dispõe o art. 21:

*Art. 21. Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto nos arts. 16 a 18, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa à Ancine, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento desses artigos.*

Assim, o projeto de lei dá tratamento adequado à matéria, ao prever a possibilidade de flexibilização das regras em casos específicos, mediante devida comprovação.

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES**

**CONCLUSÕES**

Acredita-se que os esclarecimentos acima prestados respondem a contento ao Requerimento de Informações n.º 492/2011, do Exmo. Senhor Senador Álvaro Dias, viabilizando a votação, no Senado Federal, do PLC n.º 116/2010.

Brasília, 11 de agosto de 2011.

Encaminhe-se à apreciação do Senhor Secretário de Telecomunicações.



**Miriam Wimmer**

Diretora

De acordo.



**Maximiliano S. Maranhão**

Secretário